



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Cadastro. Carteira. Paciente.
Fibromialgia. Quorum: Maioria Simples.
Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 51/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo instituir no âmbito do Município de Medianeira a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

DO DIREITO:

A Constituição Federal, no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

A Lei Federal nº 14.705/2023 estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

A mencionada norma, que foi alterada recentemente pela Lei nº 15.176/2025, reconhece expressamente a fibromialgia como condição de saúde que pode ensejar atendimento prioritário, determinando a inclusão das pessoas com fibromialgia no rol de beneficiários da política nacional de atendimento prioritário.

Essa legislação alterou o regime jurídico da política de atendimento prioritário no país, aproximando a condição de fibromialgia das demais situações que justificam tratamento diferenciado na prestação de serviços públicos e privados.

O art. 1º-B prevê a elaboração de um cadastro único para implementação de políticas públicas e no art. 1º-C dispõe sobre as condições necessárias para equiparação à pessoa com deficiência:

“Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e

III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.

.....

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

A proposta possui finalidade social legítima e encontra respaldo no reconhecimento legislativo da fibromialgia promovido pela Lei Federal nº 14.705/2023.

DO MÉRITO:

Como acima exposto, é pretensão do Município instituir no âmbito do Município de Medianeira a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Segundo a Mensagem Justificativa o porte deste instrumento de identificação propiciará o acesso mais rápido do paciente aos direitos e prioridades estabelecidos pela legislação.

Não vemos óbice de ordem legal para que a matéria prossiga sua tramitação na forma regimental.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

"§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

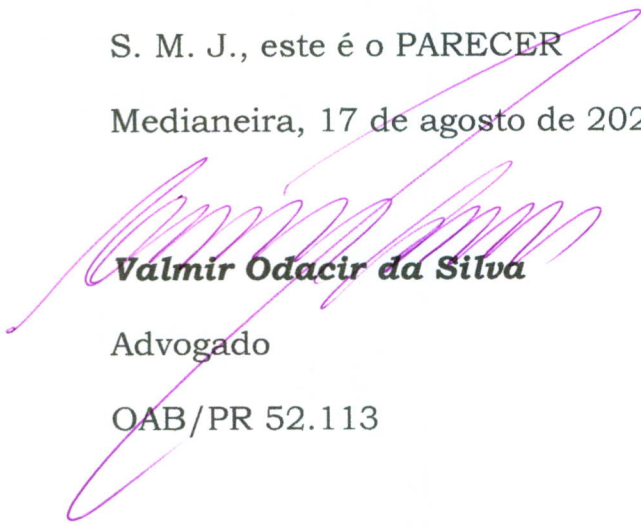
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de agosto de 2026.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113